

PROCESSO - A.I. Nº 206878.0002/01-6
RECORRENTE - PEIXOTO IRMÃO CIA. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2ª Câmara nº 2215-12/01
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC PIRAJÁ)
INTERNET - 03.06.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0077-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A apresentação de decisões paradigmas que possuam a mesma identidade jurídica com a Decisão Recorrida, constitui requisito indispensável para o conhecimento do Recurso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Recurso de Revista interposto pelo recorrente, por discordar da Decisão proferida pela Colenda 2ª Câmara deste CONSEF que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, o qual por sua vez, manteve a PROCEDÊNCIA da autuação prolatada pela Eg. 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através da Resolução nº 2215-12/01

A Decisão Recorrida, afastando as preliminares suscitadas, por descabidas, conforme fundamentação constante do seu voto, no mérito, diz que analisou o art. 150, IV, “d”, da CF, concluindo que o produto objeto da autuação (filme fotográfico) não se encontra amparado pela imunidade tributária e, por outro lado, operações interestaduais com essa mercadoria estão submetidas à Substituição Tributária, conforme art. 353, II, 21 e Anexo 88 do RICMS/97. No caso, recolhido o imposto nas operações subsequentes, torna-se exigível multa de 60% do imposto não antecipado, conforme art. 42, II, “d”, c/c o parágrafo 1º da Lei nº 7.014/96. E, quanto às demais infração, (Fala de recolhimento de imposto escriturado nos meses de 12/00 e 02/01 e Recolhimento a menos do imposto recolhido e o escriturado no Livro de Apuração do ICMS), diz que se considerou procedentes em função da ausência de refutações por parte do autuado.

Em razões recursais, o recorrente pleiteia a modificação do acórdão alegando as mesmas preliminares de nulidade levantadas desde a defesa inicial e quanto ao mérito suscitam que as mercadorias estariam a salvo da tributação, em função do princípio constitucional do livre, prevista no art. 15, inciso, IV, alínea “d”, da CF.

Aponta o recorrente, como paradigma os Acórdãos JJF nº 2076/00 e JJF nº 2041/00, proveniente da JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL, assim como Decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal, nos quais ampara o seu pedido de revista da Decisão Recorrida.

Submetidos os autos à apreciação da PROFAZ, esta em Parecer de fls. 275 e 276, noticia que da análise do Recurso interposto, verifica a ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos no art. 169, inciso II, alínea “a”, do RPAF, quais sejam: Decisão divergente e demonstração do nexo e das circunstâncias identificadoras das decisões.

Por fim diz que: “Convém logo lembrar que a alínea “a”, do inciso II, do art. 169, do RPAF vigente, estabelece que o Recurso de Revista é cabível sempre que uma Decisão da Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara

Superior. Portanto, as Decisões proferidas por Juntas não podem ser erigidas à condição de paradigmas para o efeito que se pretende com o Recurso de Revista.

E, em conclusão, diz que as Decisões Paradigmas indicadas pelo recorrente revelam-se absolutamente imprestáveis, haja vista o caráter precário das Decisões provenientes do órgão julgador de 1^a Instância administrativa.

Pelas razões expostas, opina pelo Não Conhecimento do Recurso, por falta dos requisitos de admissibilidade.

VOTO

O Recurso de Revista possui os requisitos comuns a qualquer Recurso (interesse, adequação, legitimidade, tempestividade) e um pressuposto de admissibilidade específico, cuja presença é imperativa.

Tal pressuposto reside na indicação precisa da Decisão divergente e a demonstração cabal do nexo lógico entre as Decisões configuradoras da alegada divergência e das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso interposto, demonstra falta de identidade entre a Decisão ora recorrida e as decisões apresentadas como paradigmas.

De acordo com alínea “a”, do inciso II, do art. 169, do RPAF vigente, as decisões proferidas por Juntas não podem ser erigidas à condição de paradigmas para o efeito que se pretende com o Recurso de Revista.

Face à ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, pelas razões de fato e de direito apontadas, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto, para manter a Decisão Recorrida

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206878.0002/01-6, lavrado contra PEIXOTO IRMÃO CIA. LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$11.849,34, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$10.449,34 e 60% sobre R\$1.400,00, previstas no art. 42, I, “a” e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de R\$4.205,48, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

SYLVIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ